

**PARECER Nº 1206/10 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0465/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir incentivo às empresas que comercializam pneus na cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, a propositura não encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto insere-se na competência legislativa desta Casa, pois relaciona-se com o interesse local, a função dos tributos municipais e à proteção do meio ambiente, todos aspectos sobre os quais pode incidir a legislação municipal, consoante previsto nos artigos 23, VI; 30, I e II; 156 e 225 da Constituição Federal e nos artigos 7º, I; 13, I, II e III; 180 e 181 da Lei Orgânica do Município .

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, ressaltando-se no que pertine à incidência da propositura sobre aspectos tributários, que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Não obstante, em atendimento ao princípio da legalidade, o incentivo de natureza tributária que a propositura visa instituir necessitaria estar claramente delineado na lei não podendo sua definição ser relegada a Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo e seria necessário, ainda, o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal 101/00, "Lei de Responsabilidade Fiscal", o que não se verificou, mesmo diante de expressa solicitação desta Comissão às fls. 56/57:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13-10-2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Gabriel Chalita – PSB – Relator  
Abou Anni – PV  
Agnaldo Timóteo – PR  
José Police Neto – PSDB  
Florianos Pesaro – PSDB  
João Antonio – PT  
Kamia – DEM  
Netinho de Paula – PC do B